



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 015 /2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28.02.2019

PROCESSO Nº: 1/5525/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715294-5

AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR

RECORRENTE: PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Trata-se de aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Irregularidade detectada com base nos dispositivos legais art. 1º e §1º e 2º, da IN nº6/2005 e art. 139, Decreto nº 24.596/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: 123, III, “s”, da Lei 12. 670/96. Recurso Ordinário conhecido. Negado provimento, para confirmar o julgamento singular, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em apreço, relata a seguinte acusação fiscal:

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS APÓS LEVANTAMENTO DE ESTOQUE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, ONDE TOMAMOS COMO BASE DO DOC. DE ENTRADAS E DE SAÍDAS, BEM COMO, SEUS INVENTÁRIOS INICIAL E FINAL TODOS INFORMADOS EM SUA EFD, FICOU CONTADA UMA DIFERENÇA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 155.655,71, INF. COMPLEM. EM ANEXO”.

No auto de infração consta ainda, o dispositivo infringido: art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003; o período da infração: exercício 2012; e o valor da multa aplicada: R\$ 46.696,71 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No Auto de Infração e Informações Complementares (fls. 2 a 4) o agente fiscal indica como base de cálculo o valor de R\$155.655,71, calculado com base no preço médio. Informa que o trabalho fiscal teve suporte nos arquivos fornecidos pelo contribuinte, via EFD/SPED. Informa, ainda, que antes da lavratura do auto de infração apresentou o trabalho ao contribuinte para que fossem feitas sugestões de junções e retificações acaso necessárias.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.07070 (fls.05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2017.08817 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.10844 (fls.07), relatório de notas fiscais de entrada, relatório de notas fiscais de saída, inventário de 2012, inventário de 2012, relatório de produtos e serviços cadastrados, correspondência do agente fiscal para o contribuinte, envelope contendo um CD da ação fiscal, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2017.15294-5 (fls. 9 a 26).

Foi lavrado o Termo de Revelia na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, em 5 de outubro de 2017, conforme consta das fls. 27 dos autos e o Despacho de encaminhamento do processo para o CONAT em 27 de outubro de 2017.

Repousa às fls. 29 a 38, impugnação ao auto de infração, acompanhada de procuração e do contrato social (fls.39 a 43), protocolizada no CONAT em 04/10/2017, onde o contribuinte, alegando insuficiência de provas para a acusação fiscal, requer a improcedência da autuação ou, em sede de pedido alternativo, a realização de perícia.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme ementa abaixo reproduzida:

“Ementa: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL. PERÍODO 2013. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art. 139, 814, 815, 827, 871, 874 todos do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.**”



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inconformada com a decisão de 1ª Instância o contribuinte PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA protocola Recurso Ordinário, asseverando o seguinte:

- 1) **Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que o processo foi devidamente instruído, inclusive com as informações prestadas pelo próprio contribuinte.
- 2) **Quanto a alegação do Contribuinte de que não recebeu do Agente Fiscal a documentação que deu suporte a presente autuação** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que consta nos autos o recebimento pela Empresa autuada do envelope contendo todos arquivos e planilhas que fundamentaram a acusação fiscal.
- 3) **Com relação a arguição de decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que ao presente caso se aplica o art. 173, I, do CTN. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Parecer de nº 04/2019 (68 a 70), a Assessoria Processual Tributária manifestou-se favorável a decisão singular, que pugnou pela procedência do auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 71).

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO:

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, que diz respeito à omissão de entradas de mercadorias, durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 73.158,18 (setenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), registrada no relatório Sistema Levantamento de Estoque, fato que contraria o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97 que diz:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A prova da infração denunciada encontra-se nos autos e consistem das planilhas de entrada, saída, inventários (exercício 2012) e o relatório do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, o que demonstra que o procedimento fiscal adotado está amparado nas regras embutidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Em sede de Recurso Ordinário, a recorrente requer a realização de perícia, no entanto não apresenta erros e equívocos no trabalho pericial. Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

(...)

IV – a documentação probante de suas alegações;

V- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho pericial, e considerando que o relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise.

Deste modo, passemos a análise das alegações recursais:

1) Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão: Observa-se que a ação fiscal fora bastante cristalina na medida em que o agente atuante delineou de forma precisa a motivação da ação fiscal bem como o processo foi devidamente instruído, inclusive com as informações prestadas pelo próprio contribuinte.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2) Quanto a alegação do Contribuinte de que não recebeu do Agente Fiscal a documentação que deu suporte a presente autuação: verifica-se que não merece guarida, na medida em que consta nos autos o recebimento pela Empresa autuada do envelope contendo todos arquivos e planilhas que fundamentaram a acusação fiscal às fls. 23 do caderno processual.

3) Com relação a arguição de decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN: também se dá por afastada sob o entendimento de que ao presente caso se aplica o art. 173, I, do CTN, haja vista se tratarem de autuação acerca da omissão de entradas de mercadorias cujo o Fisco não tinha conhecimento e o pagamento do imposto não foi realizado sequer em parte.

Neste sentido entendo pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamenta, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar o pedido de perícia em face de formulado de forma genérica, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal.

PENALIDADE APLICÁVEL

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03, no que resulta multa no valor de R\$ 46.696,71.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 155.655,71

ICMS: R\$ 26.461,47

Multa (30%): R\$ 46.696,71

Total Devido: 73.158,18

É o voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** PEDROSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, após afastar o pedido de perícia, com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14, tendo em vista foi formulado de forma genérica. No mérito, resolve-se negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão singular **CONDENATÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2019.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO